



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001891/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.332 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MARCOS THEDIM DUARTE CANCELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MULTA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula CARF nº 69, “a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Fez sustentação oral por meio de videoconferência, a patrona do Contribuinte, Dra. Andrea de Souza Gonçalves Campbell, OAB/RJ nº 163.879.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação ao lançamento, que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2005, ano calendário 2004.

Cientificado em 16/05/2004, o interessado apresentou, em 13/06/2006, sua impugnação, alegando que enviou sua Declaração tempestivamente, via internet. Acrescenta que o fez por meio de terceiros, uma vez que não possuía computador próprio nem acesso à internet.

Diz que não teria motivos para retardar a entrega, uma vez que foi apurado saldo de imposto a restituir. Explica que, justamente por isso, efetuou consultas no sítio da Receita Federal, mas que a resposta obtida não esclareceu se houve problema na entrega da Declaração ou se a mesma não havia sido processada.

Reproduz trechos de mensagem eletrônica enviada pela Receita Federal do Brasil em resposta ao seu questionamento, que o levou a concluir que sua declaração fora transmitida no prazo. Defende que não pode ser penalizado, quando a própria Receita Federal do Brasil orientou-o a aguardar correspondência.

Só por ocasião do seu comparecimento à Receita Federal do Brasil, no ano seguinte, foi informado que sua Declaração não fora recepcionada. Informa que providenciou a transmissão da mesma, o que, segundo ele, demonstra que a Declaração estava pronta, pois não teria condições de coletar documentos e informações num único dia.

Volta a enfatizar que a mensagem da Receita Federal do Brasil levou-o a pensar que sua Declaração havia sido recebida.

Em seguida, questiona o valor da multa aplicada. Entende que cabe a aplicação da multa no valor mínimo, uma vez que apurou saldo de imposto a restituir na Declaração em comento.

Ao final, requer seja declarada a improcedência do lançamento ou, se não for esse o entendimento, que seja cobrada a multa mínima.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e guarda os demais requisitos de admissibilidade, portanto é conhecida.

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável apenas quando presentes simultaneamente duas condições:

1 – a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração;

2 – tal apresentação é extemporânea.

Quanto à primeira condição, a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto no art. 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu os casos de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Assim é que a percepção de rendimentos tributáveis na declaração cuja soma seja superior a R\$ 12.696,00 e de rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte acima de R\$40.000,00, bem como a propriedade de bens ou direitos de valor total superior a R\$80.000,00, tornam o impugnante obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste. Tendo feito fora do prazo legal previsto, está sujeito à multa em questão.

O Contribuinte não nega que estivesse obrigado, mas alega que enviou sua Declaração no prazo e mensagem eletrônica da Receita Federal do Brasil levou-o a crer que a mesma havia sido recepcionada.

Esclareça-se, inicialmente, que, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não consta a entrega de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, dentro do prazo legal, estando registrada somente a Declaração entregue em 18/04/2006 e que gerou a multa que aqui se analisa.

É de se notar que, embora alegue que enviou sua declaração, o Contribuinte não apresenta qualquer documento ou recibo que comprove sua afirmação.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. Como alegar e não provar é o mesmo que não fazê-lo, e frente às disposições contidas nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF), que cominam ao interessado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, não há como dar guarida ao argumento do Contribuinte.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...]

Na ausência de prova e de qualquer evidência que possa apontar falha nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não se pode acatar a alegação de que a entrega da Declaração foi efetuada tempestivamente.

Quanto à mensagem enviada pela Receita Federal do Brasil, anexa às fls. 06/07, vê-se claramente que se trata de uma comunicação genérica, dando notícia sobre os procedimentos acerca da restituição do exercício 2005 para todos os contribuintes e que, em nenhum momento, fez menção particular à situação do Contribuinte. No corpo da mensagem, consta a orientação de que o Contribuinte deve “acompanhar o resultado do processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física a partir da consulta ao extrato da DIRPF” no atalho indicado. Ao consultar o endereço indicado, e isso está claro, o Contribuinte obterá informações sobre a situação de sua Declaração. No caso, o Contribuinte certamente recebeu a informação de que sua Declaração não estava no banco de dados da RFB.

Assim, totalmente impertinente a argumentação do Contribuinte.

Também não lhe assiste razão no tocante à base de cálculo do imposto.

Sobre o assunto, cumpre reproduzir o art. 964, I, “a”, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda):

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração do valor do **imposto devido**, nos casos de falta de apresentação da declaração ou de sua apresentação fora do prazo, **ainda que o imposto tenha sido pago integralmente**, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei n. 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei n. 9.532, de 1997, art. 27);”

Da leitura do dispositivo, evidencia-se que, uma vez descumprida a obrigação acessória em debate, independentemente do pagamento integral do imposto, deve ser aplicada ao contribuinte a multa calculada com base no imposto devido apurado em sua DIRPF, no caso, conforme fl. 12, correspondente ao valor de R\$11.577,33. O tema não se vincula ao pagamento do imposto, mas, sim, à inadimplência de obrigação acessória, que, em face de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, a teor do art. 113, § 3º, do CTN.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é o valor **do imposto devido do exercício**, não obstante tenha havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração de ajuste, podendo esta, inclusive, ter apresentado imposto a

restituir, como no presente caso, em face de as antecipações recolhidas e o imposto retido na fonte terem sido superiores ao imposto devido.

Nesse sentido, segue ementa do Acórdão nº 106-1.879, do Primeiro Conselho de Contribuintes, atualmente Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Além dos argumentos contidos na decisão de piso, importante salientar o disposto na Súmula CARF nº 69, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa